



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO:SEI-147.00021140/2024-14

INTERESSADO:GMS

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 392/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE.** Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos de ultrassom, da marca Phillips, pertencentes ao Serviço de Exames Cardiológicos-HSPE/FMO. Empresa Philips Medical Systems Ltda, que detém exclusividade para prestação de serviços de assistência técnica, incluindo o fornecimento de partes e peças dos referidos equipamentos. Fundamento legal no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações.

1. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Philips Medical Systems Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos de ultrassom, da marca Phillips, pertencentes ao Serviço de Exames Cardiológicos-HSPE/FMO, patrimônios Iamspe nº 53.301 e 53.302.

A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Ata de Reunião de Sócios realizada em fevereiro de 2024 e Alteração do Contrato Social (0032870851);

Carta de exclusividade expedida pela ABIMO, declarando que a empresa “*PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA é exclusiva na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, corretiva e comercialização de acessórios, partes e peças no Brasil, dos produtos fabricados pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA, relacionados*” datada de 31/01/2024, válida por 180 dias (0032871446);

Orçamento da empresa Phillips, válido até 01/12/2024, no valor de R\$19.875,58;

Carta “End of Service”, informando fim de serviço em dezembro de 2024 (0032918312);

Ficha Patrimonial (0033459257);

Justificativa de ausência do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos 221/2024 (0033508527);

Ficha Técnica Item HOD (0033511895);

Documento de Formalização de Demanda 223/2024, com justificativa para a contratação (0033525298);

Item Siafísico (0039233362);

Matriz de Gerenciamento de Riscos (0039240375);

Termo de Referência 967/2024 (0042487888);

Termo de Referência atualizado (0044223153);

Proposta Phillips Atualizada, com validade até 23/12/2024, no valor de R\$19.875,58 (0047225724);

Carta de Exclusividade Atualizada, datada em 03/10/2024 (0047225804);

Relatório de Pesquisa de Preço Compras.gov.br e Nota Técnica (0047225944);

Planilha de Preços (0047226245);

Solicitação de Reserva Orçamentária (0047258810);

Ficha de Integração SIAFEM (0047281305);

Reserva Orçamentária providenciada (0047295615);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Despacho de encaminhamento solicitando autorização da Superintendência (0049756610);

Autorização da Superintendente (0049757765);

Correspondência eletrônica enviada solicitando documentação (0049763349);

Documentos de habilitação da empresa (doc. 0049963963, 0049964028, 0049964224 e 0049964324): Certificado de Registro Cadastral – CRC – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constando: **(a)** Atividade Econômica Principal; **(b)** Endereço; **(c)** Dados do Fornecedor; **(d)** Ocorrências e Impedimentos – constando ocorrência e nenhum impedimento; **(e)** Níveis cadastrados: I – Credenciamento; II – Habilitação Jurídica; III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal: Receita Federal e PGFN – Validade – 29/04/2025, FGTS – Validade -**26/12/2024**, Trabalhista – validade – 12/04/2025; IV – Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal: Receita Estadual/Distrital – validade – 29/01/2025, Receita Municipal – validade – **05/01/2025**; V – Qualificação Técnica; VI – Qualificação Econômico – Financeira – validade – 30/06/2025; Alavrá de Localização e Funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Extrema, com validade até **31/12/2024**; Alvará Sanitário junto à Prefeitura de Extrema, com validade até **31/12/2024**, Ata de Reunião dos Sócios realizada em 08/02/2024; Alteração de Contrato Social, datada em 29/08/2024; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com validade até 29/01/2025; Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura de Extrema, com validade de 180 dias a partir de **09/07/2024**; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até **26/12/2024**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, solicitada em 25/10/2024; Consulta ao Cadastro Centralizado de Contribuinte junto ao Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, datada em 16/12/2024 quanto aos CPFs nº 228.774.948-96 e nº 042.809.166-08 e CNPJ nº 58.295.213/0001-78; Consulta ao CEEP (sem registros); Relação e Impedimentos de Licitação/Contrato/Chamamento Público/Celebração de Parceria junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

(sem registros); Consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP em 16/12/2024 (sem registros); Consulta ao BEC-Sanções em 16/12/2024 (**quatro multas constando**); Consulta ao CADIN Estadual em 16/12/2024 (sem pendências); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 10/06/2025; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, válido até 14/01/2025; Procuração da empresa; Documentos Pessoais dos Representantes Legais da empresa; Declaração da empresa: *“não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; · não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; · cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; · atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso; - sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022.”*

Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0049964582);

Minuta de Contrato (0050131484);

3. A Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e o Departamento de Administração encaminharam os autos a esta Consultoria Jurídica para análise (0050131578).

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

4. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Philips Medical Systems Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos de ultrassom, da marca Phillips, pertencentes ao Serviço de Exames Cardiológicos-HSPE/FMO, patrimônios Iamspe nº 53.301 e 53.302.

A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almejadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

5.1. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”¹

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias

(...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

6. Consta da Justificativa constante do Documento de Formalização de Demanda 223/2024:

Em 11/12/2024, ocorrerá o vencimento do Contrato D.A. 515/19, celebrado através do Processo 7698/19, entre o IAMSPE e a empresa PHILIPS Medical Systems Ltda., não mais cabendo prorrogação e sendo necessária a realização de nova contratação.

2.1.1.A continuidade da contratação se justifica em razão dos itens apontados abaixo: a. O equipamento é de alta complexidade e sua manutenção não é algo trivial, necessitando de mão de obra altamente especializada.

²Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

b. O equipamento é utilizado para realização de exames eco abdominal, obstétrico, fetal, cerebrovascular, vascular (periférico, cerebrovascular, TCD temporal e abdominal), abdominal vascular, ginecológico e fertilidade no tratamento de pacientes portadores de neoplasia maligna.

c. Tratam-se dos únicos equipamentos deste tipo no HSPE.

d. Dada a sua utilização (item b), e considerando que este é o único equipamento no Hospital (item c), uma eventual parada deste equipamento provocaria grandes transtornos ao Centro Cirúrgico, além de prováveis agravos à saúde dos pacientes em razão da interrupção de cirurgias.

e. Para o caso de parada do equipamento, os pacientes terão suas cirurgias interrompidas ou adiadas, causando dano direto à saúde dos mesmos.

f. Assim, conforme apontado nos itens “d” e “e”, a manutenção preventiva do equipamento tem como finalidade evitar a parada do equipamento e garantir que seu funcionamento esteja adequado às normas da Anvisa e aos padrões de utilização recomendados pelo fabricante do equipamento.

2.2. A prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva só pode ser realizada pela empresa Philips Medical Systems Ltda. Em virtude disso, não existem outros fornecedores para o serviço a ser contratado, como também não podemos garantir que terceiros não autorizados possam executar estes serviços com o nível de qualidade e segurança adequados sem que isso cause riscos à vida dos pacientes. Juntamos cópia da carta de exclusividade emitida pela Abimo atestando a exclusividade da empresa PHILIPS Medical Systems Ltda.

2.3. Diante do exposto, justifica-se a pretendida contratação da empresa PHILIPS Medical Systems Ltda. para a manutenção dos equipamentos de ultrassom modelo Affiniti 50.

7. Anote-se não caber a esta Consultoria Jurídica a análise da demanda sob o aspecto técnico, que é de responsabilidade da autoridade administrativa. Todavia, ao que nos parece, está justificada a necessidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva pela empresa Phillips.

8. Como já mencionado, a contratação direta da empresa Philips Medical Systems Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos de ultrassom, da marca Phillips, pertencentes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

ao Serviço de Exames Cardiológicos-HSPE/FMO (patrimônios Iamspe nº 53.301 e 53.302), tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.1. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

8.2. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

8.3. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/20234 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/20235 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/20237 (agente de contratação), dentre outros.

8.4. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais³.

9. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁴.

9.1. O documento de formalização de demanda – DFD, foi encartado aos autos (0033525298), contendo: (i) informações básicas; (ii) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Justificativa da necessidade; (v) Estimativa de quantidade e valores; (vi) Vinculação ou dependência com outro DFD e (vii) responsáveis.

9.2. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei. A Administração apresentou justificativa para não apresentação do estudo técnico preliminar e análise de riscos (0021006216):

³Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

*“Para os fins dos presentes autos, com base na discricionariedade da Administração fundamentada no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o inciso I do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, bem como, por tratar-se de Contratação Direta do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, **prescinde de Estudo Técnico Preliminar - ETP e de Análise de Riscos**”. (grifos nossos)*

10. No intuito de comprovar a inviabilidade de competição, juntou-se Carta de exclusividade expedida pela ABIMO, datada de 03/10/2024, válida por 180 dias (0047225804), constando que a empresa “a *PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA*, estabelecida à Avenida Julia Gaiolli, 740, Galpão T300 - Parte S5, Água Chata, Guarulhos–SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0001-78 e suas filiais, (1) *PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA*, estabelecida à Rua Otto Salgado, 250 - Prédio Varginha B2 Parte B, Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, 37.066-440, Varginha, MG, inscrita no CNPJ: 58.295.213/0021-11; e (2) *PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA*, estabelecida à Rodovia Fernão Dias, Km 947,4 - Galpão CD4, Módulo B, Bairro dos Pires – Extrema - MG, inscrita no CNPJ: 58.295.213/0023-83, detém exclusividade na distribuição, representação, venda, suporte técnico, realização de treinamentos, instalação, execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e comercialização de equipamentos e seus acessórios, partes, peças em todo território nacional, dos produtos fabricados pela empresa *PHILIPS ULTRASOUND LLC. - EUA*, relacionados...”

10.1. Nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, cabe à autoridade certificar-se da condição de fornecedor exclusivo das peças que se pretende adquirir.

11. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- a) definição do objeto, incluídos:
 - (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - (iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;
 - (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

11.1. O Termo de Referência 1487/2024 apresentado pela Administração foi elaborado com base no Sistema TR Digital (0044223153) e atende aos requisitos legais.

Ressalvo que não cabe à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

11.2. Cabe reforçar que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

11.3. No Termo de Referência 1487/2024 há informação de que a contratação terá vigência por 30 (trinta meses) no item 9, com custo estimado total da contratação de R\$ 49.688,94 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valores baseados em uma contratação de 30 (trinta) meses.

Cumprir destacar que o documento informa que será exigida a prestação de garantia da execução contratual em valor equivalente a 5% do valor do contrato, devendo-se considerar o montante pertinente a 12 meses de prestação de serviços.

11.4. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

12. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*

12.1. Resta certo que, por se tratar de fornecimento de empresa que detém exclusividade de importação e manutenção no território brasileiro, a aferição do preço com o praticado no mercado torna-se mais complexa.

12.2. O Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços certificou que o preço estimado para a contratação é compatível com os valores praticados no mercado (item 5.2 do documento 0047225944).

13. Consta solicitação da Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração para a reserva de recursos orçamentários (0047258810) que foi providenciada (0026834036).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

13.1. Ainda com respeito aos recursos orçamentários, recomendamos verificar as respostas do E. TCESP, através do Plenário, no Processo TC 19415/026/04, em que figura o IAMSPE como consulente, no sentido de que: o IAMSPE pode receber auxílio ou subvenção do Governo do Estado de São Paulo, desde que atendidos os pressupostos da LC 101/00; e que esses recursos poderão ser considerados para efeito de aplicação do Governo do Estado de São Paulo na área da saúde, desde que empregados em ações e serviços de acesso universal e igualitário, na forma do artigo 196, da Carta Magna.

14. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos. **Nesse sentido, recomendo atentar para o que foi negrito no item 2 supra, devendo ser providenciada a regularização da instrução processual.**

14.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que foi devidamente providenciado pela empresa Phillips (doc. 0049963963).

14.2. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- b)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- d)** Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e)** Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f)** Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g)** Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.

15. A senhora Superintendente autorizou a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva ora em análise, nos moldes do Termo de Referência 1487/2024, estabelecendo que seria formalizada mediante nota de empenho e autorização de fornecimento.

Ocorre que os serviços pormenorizados no Termo de Referência exigem a formalização por meio de contrato, não sendo viável a utilização de instrumentos como a nota de empenho ou a autorização de fornecimento. Assim, a deliberação da autoridade deverá ser revista.

Ademais, o Termo de Referência informa que será exigida a prestação de garantia da execução contratual em importância equivalente a 5% do valor contratual, enquanto a manifestação da senhora Superintendente fixa a garantia em quantia correspondente a 2% do valor anual do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada, conforme o artigo 96 da Lei federal nº 14.133/2021. As disposições devem ser compatibilizadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

16. A Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas foi encartada aos autos (0049964582), mas indica apenas a adoção do modelo padrão pertinente ao Termo de Referência.

A Administração deverá promover o encarte de Declaração de Utilização de Minuta Padronizada também para a Minuta de Contrato, com esclarecimentos acerca de eventuais disposições alteradas⁵.

17. No tocante à Minuta de Contrato 56/2024 (0050131484), cumpre lembrar que as disposições que não reproduzam integralmente o texto da minuta padrão, devem ser destacadas e justificadas no documento pertinente à Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas.

Como anteriormente asseverado, constou do Termo de Referência que a empresa contratada prestaria garantia em valor equivalente a 5% do valor contratual. Entretanto, na deliberação da Autoridade e no Termo de Contrato, houve indicação de que a garantia corresponderá a 2% da contratação. As disposições devem ser compatibilizadas.

17.1. A Portaria IAMSPE nº 25/2024 deverá ser anexada à Minuta do Contrato.

18. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumprir notar, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

⁵<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

19. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

20. **Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas**, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

21. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

22. Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

23. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o parecer.

Restituo os autos ao setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

Lucia de Faria Freitas

Procuradora do Estado.